



EMENDA DE REDAÇÃO Nº (ao SCD nº 166, de 2010)

Dá-se ao § 2º do art. 534 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 534.

§ 2º A multa e os honorários a que se referem o § 1º do art. 537 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 85, § 1º do SCD é explícito ao determinar que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença. Considerando que sentença é gênero de duas espécies, a provisória e a definitiva, resta evidente que são cabíveis honorários no cumprimento de ambas. A redação é semelhante ao disposto no § 4º do art. 20 do Código em vigor e sempre ganhou acolhida jurisprudencial. Se o legislador não especificou, não cabe ao juiz fazê-lo. No entanto, em julgados recentes – p. ex. Resp. 1.2191-736-PR – o STJ legislou ao criar restrições ao dispositivo não previstas em lei.

Como o novo Código retoma a fórmula de que cabem honorários no cumprimento provisório de sentença, com o objetivo de evitar mal-entendidos e eventual deturpação da vontade do legislador, é necessário esclarecer a redação do § 2º do art. 534, evitando contradição interna e deixando claro que tanto a multa quanto os honorários são cabíveis em cumprimento provisório de sentença, eliminando a insegurança jurídica sem inovar em conteúdo, pois apenas se explicita o disposto no § 1º do art. 85 do SCD.

Sala da Comissão,


Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em, 11 / 06 / 2014
Às 11:05 horas.